



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.900546/2008-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.181 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de maio de 2013  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PLANETA TRANSPORTE E TURISMO LIDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Compete ao contribuinte o ônus da prova de fatos constitutivos do direito ao crédito decorrente do pagamento a maior indicado na declaração de compensação.

LIDE. LIMITE OBJETIVO. CRÉDITO INDICADO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A natureza e especificidade do crédito indicado na declaração de compensação não reconhecido no despacho decisório estabelece o limite objetivo da lide, não outro crédito que venha a ser alegado na defesa, não devendo ser conhecido argumento recursal que extrapolam este contorno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, e, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por inépcia. Vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

Esta Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação - DComp nº 34169.58721.150404.1.7.04-4307 (retificadora), fls. 2/6, em que utilizou como crédito pagamento a maior de PIS relativo ao período de apuração **maio de 2003**, no valor de R\$ 5.162,64.

Despacho Decisório Eletrônico da DRF/Santo André, fl. 7, de 24 de abril de 2008, não homologou a DComp, por estar o pagamento integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para dita compensação.

Em manifestação de inconformidade apresentada, fls. 23/26, a Contribuinte alegou, inicialmente, que o indeferimento da compensação não ocorreu com base em fundamentos legais, pois se pautou na suposta inexistência de crédito.

Afirmou que o crédito decorrente do DARF indicado encontra-se sob a análise pela Delegacia da Receita Federal em Santo André, no processo administrativo nº 10805.001618/2004-17, portanto, enquanto não apreciado o processo o presente feito deve estar sob efeito suspensivo.

Ponderou que a decisão que não reconhece a existência de crédito vinculado a processo administrativo que está pendente de julgamento é precipitada, para dizer o mínimo, e ilegal, para ser exato.

Em julgamento da lide, fls. 56/59, a DRJ/Campinas verificou que a solicitação contida no referido processo administrativo, nº 10805.001618/2004-17, trata do reconhecimento do direito creditório referente aos saldos negativos de IRPJ e CSLL, anual-calandário 2002, processo apreciado em 06 de fevereiro de 2007. Concluiu, portanto, que nem o tributo nem o período de apuração guardam conexão com o crédito objeto do presente processo: PIS não cumulativo, período maio de 2003.

A decisão foi emendada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003*

*COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA*

*Não havendo provas da existência do crédito utilizado, deve-se negar homologação à compensação declarada.*

*SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

*Permanecerá suspensa a exigibilidade dos débitos declarados em DCOMP enquanto estiver presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN.*

Cientificada da decisão em 27 de julho de 2012, irresignada, apresentou recurso voluntário, 85/130, em 27 de agosto de 2012, em que, preliminarmente, levantou o argumento de falta de fundamentação adequada do despacho decisório ao apontar para a violação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 sem especificar qual das materialidades normatizadas nos parágrafos desse artigo, a impossibilitar, por via direta, a sua defesa, ferindo de morte o direito da Recorrente ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, voltou a insistir na existência de crédito suficiente, no processo administrativo nº 10805.001618/2004-17, para abarcar o debito compensado na DComp sob análise.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Belchior Melo Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, porém não atende a requisito para sua admissibilidade, como se verá.

### **Nulidade – despacho decisório**

Não obstante o recurso voluntário deva reportar-se à razão de decidir contida na decisão de primeira instância, não sendo válido e eficaz arrazoar sobre os fundamentos e afirmações da decisão da Autoridade Administrativa, porquanto o processo não anda para trás, cito a afirmação contida no despacho decisório de fl. 19, para ressaltar a clareza na descrição do fato analisado, hábil a dar o norte da defesa da Contribuinte, sobretudo estando de posse do documento analisado, a DComp:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.162,64.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo*

*relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

...

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

A DComp da Contribuinte apresenta crédito de pagamento a maior de PIS. O despacho decisório indica o valor parcial do DARF utilizado na DComp, como *Limite do crédito analisado*. A Contribuinte defende-se sustentando a existência de crédito de IRPJ e CSLL, decorrentes de saldo negativo no processo administrativo nº 10805.001618/2004-17.

Desse modo, reputo infundada a alegação de obscuridade por não informar o despacho decisório qual o dispositivo infringido do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pois a materialidade está nitidamente exposta. Além de desarrazoada a alegação, o argumento e o pedido de nulidade estão sendo inaugurados no recurso voluntário. Este é um pedido inepto, por não ser repetição de um pedido antecedente (prequestionamento) e por atacar a decisão singular, não a do órgão colegiado.

Rejeito a preliminar.

### **Mérito**

A recorrente reintroduz o mesmo argumento da manifestação de inconformidade, de existência de crédito de IRPJ e CSLL no processo administrativo nº 10805.001618/2004-17, apesar da clareza da Julgadora *a quo* em apontar o equívoco da defesa, bem assim para o fato jurídico sob análise neste processo e para o erro de foco da Defesa. Isso pode ser visto no excerto do voto abaixo transcrito:

*O ato combatido aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos. De fato, tal constatação decorre diretamente do exame de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF apresentada originalmente pelo próprio contribuinte e na qual o pagamento apontado na DCOMP é utilizado integralmente para a quitação do débito ali também declarado.*

*Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada a Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia.*

*Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.*

*Isso porque as informações em que se baseou a autoridade para não homologar a compensação declarada, como já se disse, são oriundas das próprias declarações prestadas pelo sujeito passivo, dispensando, a priori, o aprofundamento das investigações.*

Colocada a resolução do litígio na forma como exposta pela decisão de primeira instância, cumpria à Recorrente atacar possível ilegalidade dela - o que não fez - para, ao menos, poder insistir (com pertinência) no seu argumento de existência de crédito. Reitere-se, uma vez mais, que o crédito que alega possuir não tem qualquer conexão com o indicado na DComp sob análise e que fixou, desde a origem, o contorno da presente lide.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 21 de maio de 2013

Processo nº 10805.900546/2008-16  
Acórdão n.º **3803-004.181**

**S3-TE03**  
**Fl. 135**

---

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA